

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FACE À MEMÓRIA DIGITAL DEIXADA PELO FALECIDO¹

Larissa Maciel Fernandes²
Ana Paula Cacho³

RESUMO

Ao longo dos anos, as informações publicadas na Internet foram se tornando uma ferramenta de inclusão e interação entre os usuários. Os arquivos digitais desses usuários ficam disponíveis enquanto durar a sua vontade e por tempo indeterminado. Após a sua morte, é de se questionar o que fazer com as memórias digitais, registros e publicações expostos nas redes sociais, blogs, e mails, entre outros. O direito deve tutelar esse centro de interesses estabelecido com o fim da personalidade do usuário das redes sociais. Ante isso, discute-se cada vez mais os rumos desses arquivos digitais deixados ao longo de uma vida pelo falecido.

Palavras-chave: Internet. Arquivos Digitais. Personalidade. Morte do usuário. Situação Jurídica.

RIGHTS OF PERSONALITY IN THE FACE OF MEMORY DIGITAL LEFT BY A DECEASED

ABSTRACT

Over the years, the information published on the Internet were becoming a tool of inclusion and interaction between users. Digital files of those users are available as long as your will and indefinitely. After his death, the question is what to do with digital memories, records and publications exposed on social networks, blogs, emails, and others. The law must protect this place of business established by the end of the personality of the user of social networks. Before that, we discuss increasing the directions of these digital files left over a lifetime by the deceased.

Keywords: Internet. Digital Files. Personality. Death user. Legal Situation.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Larissa Maciel Fernandes. Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Matrícula 2010A030140.

³ Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E – mail: acacho36@hotmail.com.

Introdução

Personalidade e Dignidade são atributos intrínsecos do ser humano que os acompanham por toda vida. E, como a vida da pessoa natural termina com a morte, apenas com esta é que cessa a sua personalidade. Os Direitos da Personalidade surgiram com o fito de proteger os indivíduos de si mesmo e de outras pessoas. Estes direitos devem ser preservados ante a sua importância no ordenamento jurídico.

A morte de qualquer indivíduo determina o fim da sua personalidade física e jurídica. Contudo, com a inovação tecnológica e o amplo uso da Internet fica mais difícil se desvencilhar da imagem daquele que morreu, pois a maioria das pessoas fazem uso de redes e mídias sociais. Seja através de e mail, blog, ou das mais diversas redes sociais, os usuários virtuais expõem suas vidas, registrando e compartilhando momentos. Assim, é que o acesso à Internet modificou o modo de viver da sociedade.

Diariamente, as pessoas se utilizam dessas ferramentas para expor em tempo real uma infinidade de informações sejam elas públicas ou relativas à sua intimidade. Podem ser notícias sobre o mundo, política, tecnologia, entretenimento, bem como de familiares, amigos e até de desconhecidos. Todavia, após a morte do usuário virtual surge a problemática: o que deverá ser feito com todas as memórias digitais deixadas ao longo de anos após a morte do usuário? Poderá os familiares solicitar diretamente as redes sociais ou em juízo o cancelamento das contas do falecido? Tal fato violaria os direitos da personalidade? Poderia existir um testamento em que a pessoa deixasse por expresse uma autorização determinando o que deverá ser feito com seus arquivos, após sua morte? Como o Direito brasileiro atua diante dessas situações?

Para responder tais perguntas, inicia-se este trabalho com explicações acerca da origem e natureza jurídica dos Direitos da Personalidade. Num segundo momento trazem-se as concepções da personalidade como direito fundamental ao homem, destacando-se os direitos da personalidade antes e após a morte do sujeito de direito, bem como a sua extinção. Mais adiante, é abordado a Era Digital, onde se discorre sobre o avanço da Internet, o crescimento das redes sociais, e o impacto trazido para a atual sociedade. Em paralelo, é explanado sobre os Direitos da Personalidade face ao falecido e a proteção legal aos bens virtuais deixados pelo usuário que veio a óbito. Por sua vez, o último capítulo aborda sobre o Testamento Digital, documento que já está sendo discutido na atualidade, que expressará a

vontade do falecido em retirar ou manter exposta as suas contas nas mais diversas redes sociais.

Assim, o presente trabalho não tem o condão de apresentar uma resposta específica sobre a aplicabilidade do Direito Brasileiro nas contas sociais do falecido, mas apenas de demonstrar como o nosso ordenamento jurídico preconiza os direitos da personalidade, como ele tem se comportado ante as inovações tecnológicas, bem como de demonstrar os direitos da personalidade em face dos legados deixados ao longo de uma vida.

Para tanto, o trabalho terá, com relação ao delineamento metodológico, a pesquisa bibliográfica e documental, levando-se em consideração o embasamento teórico adquirido mediante apontamentos fundamentados em trabalhos publicados em forma de livros, artigos e revistas. Empregou-se também o estudo descritivo-analítico já que apresenta a problemática e promove a discussão, auxiliando na apreciação do tema.

Capítulo I: Breves considerações acerca dos Direitos da Personalidade

O Direito, ao longo de sua evolução, vem se demonstrando como um conjunto de normas que objetiva a organização da vida em sociedade. Como isso, tem buscado ser resultado de um processo de institucionalização de garantias, assegurados pela Constituição, que deseja tutelar, dentre os seus direitos, os direitos da personalidade.

A aplicação atual da teoria dos direitos da personalidade recebeu influências do cristianismo, que buscou caminhos para o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito natural que evidenciava a idéia de direitos preexistentes ao Estado, do racionalismo que pôs o indivíduo no centro de todo o direito, bem como da escola histórica alemã que desenvolveu a teoria dos direitos subjetivos.

Contudo, o marco histórico dos direitos da personalidade se deu com o surgimento do ideal das liberdades públicas, com o pensamento de proteção do indivíduo contra os abusos do poder do Estado. Isso fez com que o direito natural atuasse de forma decisiva para proteger o indivíduo, tendo em vista que há direitos que são inerentes aos homens e que preexistem à formação do Estado.

Segundo Maria Helena Diniz:

Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano.⁴

Pode-se afirmar que, há diversos textos que consagram a proteção das liberdades públicas, dentre eles, o texto americano Bill of rights no ano de 1689; a Declaração de Independência das colônias inglesas as Américas do Norte em 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada na Revolução Francesa de 1789; a Declaração de Direitos de 1793, onde os direitos naturais eram os direitos de igualdade, segurança, propriedade e liberdade; a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948; a Convenção Européia dos Direitos Humanos de 1950; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia de 2000, todos foram marcos relevante para formação teórica dos direitos da personalidade.

Dessa forma, a proteção das liberdades públicas, durante a construção dos direitos de personalidade, recebeu proteção tanto nas constituições dos países, bem como nas declarações internacionais. Aduz Amaral⁵ que os direitos da personalidade, apesar de terem se validado nas proteções recebidas às liberdades públicas, com elas não se confundem. Para o autor, as liberdades públicas dividem-se em três espécies, cada uma com sua particularidade. Têm-se os direitos humanos que são protegidos por convenções internacionais, os direitos fundamentais previstos em constituições e os direitos da personalidade, que são subjetivos e protegidos pelo direito privado.

Logo, a idéia dos direitos da personalidade de ser um direito subjetivo surgiu a partir do momento em que o ser humano passou a se tornar objeto de proteção nas relações do direito privado, em defesa ao Estado Totalitário que se limitava a intervir apenas na tutela da integridade física.

1.1 Natureza Jurídica

⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** Vol I 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 132.

⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução.** 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Os Direitos da Personalidade são considerados como direitos subjetivos, reconhecidos à pessoa humana, previsto em lei para defesa de valores inerentes ao homem. Afirmar Maria Helena Diniz que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, “*excludendialios*”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial⁶.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho os direitos da personalidade são essenciais às pessoas naturais, porque não há quem não os titularize: direito ao nome, à imagem, ao corpo e a suas partes, à honra etc⁷.

Quanto à natureza jurídica dos Direitos da Personalidade, destacam-se duas teorias: uma que nega a existência desses direitos e outra que aduzi que os Direitos da Personalidade se constituem em direitos subjetivos, afirmando tão logo, a sua existência.

No conflito de determinar a natureza jurídica desse direito, cumpre dizer que, anteriormente existia o dogma da vontade, ou seja, acreditava-se que expressar a liberdade nas relações privadas, deveria ser protegida a qualquer custo. Desse modo, não era admitido a interferência do Estado na vontade do ser humano. Em relação aos direitos da personalidade, era primordial, na tutela dos interesses privados, que esses direitos fossem protegidos, assim como os direitos subjetivos.

Como pensadores da teoria nega a existência dos direitos da personalidade, destacam-se Roubier, Unger, Savigny, e Dabin. Para estes, os direitos da personalidade não poderiam ser direitos subjetivos, pois para que esses direitos pudessem existir era necessário que o seu titular fosse diferente do objeto a ser protegido. Neste caso, a personalidade não poderia ser ao mesmo tempo aptidão genérica para titular direito e objeto de direitos. Sendo assim, como os direitos da personalidade não se encaixam na categoria dos direitos subjetivos, eles não recebem proteção do direito privado.

Entretanto, para os autores que defendem a existência dos direitos da personalidade, esses direitos podem ser vistos como aptidão genérica para adquirir direitos e obrigações, podendo ser atributo indispensável a qualquer pessoa, ou seja, objetos de direito que podem ser titularizados. Dessa forma, a personalidade tanto pode ser a capacidade de se ter direitos e

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** Vol 1. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Vol. 1. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 182.

obrigações, como também a reunião de atributos humanos não sendo identificável com a capacidade jurídica.

Para fixar a teoria subjetiva, é necessário diferenciar fato e efeito. Para Fábio Ulhoa Coelho, o fato descrito em norma jurídica como pressuposto da consequência por ele imputada é chamado de fato jurídico⁸. Em suma, fato jurídico é aquele que possui relevância para o mundo do direito, ou seja, gera consequências para o direito. Portanto, o fato jurídico é criado pelas relações entre pessoas sejam elas naturais ou não e por fatos da natureza, desde que possuam importância jurídica, não dependendo necessariamente de um sujeito. Uma vez nascido o fato jurídico, ele tende a produzir os efeitos descritos na norma que o deu origem.

Efeito jurídico é apresentado na vida social como uma ordem de conduta, ou “dever ser” que determina que os comportamentos e a conduta humana devem ser de uma determinada maneira. Nele existe uma ligação de uma hipótese de incidência e um preceito normativo, onde a hipótese traça uma situação abstrata que deve ocorrer para que haja a incidência da norma.

Há em nosso ordenamento fatos que ainda não tem um titular, mas que são jurídicos, como é o caso do nascituro que poderá receber doação, conforme preconiza o artigo 542 do Código Civil Brasileiro.⁹ Neste caso, existe um interesse a ser protegido, contudo, o seu titular ainda não teve nascimento com vida, consoante artigo. 2º do referido código¹⁰.

Pode-se assim dizer que o sujeito não é elemento essencial para se ter uma relação jurídica, pois quando se trata de direitos da personalidade há um centro de interesses protegidos pela lei que perdura antes, durante e após a morte do ser humano. Assim, tecidas essas considerações acerca da natureza dos direitos de personalidade, passamos agora a abordar a ligação destes e a morte.

Capítulo II: Direitos da Personalidade e a Morte

2.1 Concepções da personalidade como direito fundamental ao homem

⁸Idem. P.279

⁹Código Civil Brasileiro, art. 542: A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

¹⁰ Código Civil Brasileiro, art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Desde que vive e enquanto vive o homem é dotado de personalidade¹¹. Como já dito, os direitos da personalidade são subjetivos ao indivíduo. São direitos do ser humano de defender o que lhe é inerente. Algumas prerrogativas individuais, que são intrínsecas a pessoa humana, seja por sua integridade física, intelectual ou moral foram reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As constituições brasileiras sempre exultaram os direitos da personalidade quando tratam dos direitos inerentes a existência de qualquer pessoa, com a vida, liberdade, honra, imagem, inviolabilidade, propriedade, dentre outros.

A Carta Magna de 1988 assegurou expressamente em seu art. 1º, III os direitos de cada indivíduo, através do princípio da dignidade da pessoa humana, que preconiza que a vida digna implica em se ter o respeito em todos os aspectos, sejam eles, físicos, intelectuais, psíquicos de cada ser humano¹². Ademais, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, merece ainda destacar o art. 5º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹³

Paralelo a Constituição Federal Brasileira, o Código Civil de 2002 inovou o ordenamento brasileiro ao tratar dos direitos da personalidade. Dispõe o art. 2º do Código Civil que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”¹⁴.

Consoante Fabio Ulhoa Coelho isso significa que, antes do nascimento com vida, o homem e a mulher não têm personalidade, mas, como já titularizam os direitos postos a salvo pela lei, são sujeitos de direito¹⁵.

¹¹ NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/4493/os-direitos-da-personalidade/1> > Acesso em 06/out/2014, 23:56.

¹² Artigo 1º: 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos(...) III - a dignidade da pessoa humana.

¹³ BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil. Brasília:** Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 07/out/2014, 12:25.

¹⁴ BARROS, André; AGUIRRE, João; MONTAINS Renato. VADE MECUM: civil. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, 2014.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: parte geral, Vol.1. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.159.

Diferentemente do Código Civil Espanhol que preconiza que a personalidade é adquirida apenas para aquele feto que tenha figura humana, o Código Civil Brasileiro, seguiu pensamento de alguns diplomas, como o suíço, alemão, italiano, onde qualquer criatura que nasça com vida será uma pessoa, independente das anomalias e deformidades que contenha.

Para o Direito Civil Brasileiro, os direitos da personalidade são aqueles inerentes ao ser humano, através de seus atributos físicos, intelectuais e morais, constituindo-se em bens que são assegurados e disciplinados por um ordenamento jurídico.

De acordo com Maria Helena Diniz:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se *patrimônio*, que é, sem dúvidas, a projeção econômica da personalidade; ao lado dos direitos reais temos os pessoais, como, p. ex., as relações entre credor e devedor. Porém, a par dos direitos patrimoniais e dos direitos pessoais a pessoa natural tem direitos da personalidade, o mesmo de dila da pessoa jurídica (CC, art. 52), pois se houver violação à sua imagem, à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral¹⁶.

Logo, o direito da personalidade é o direito do indivíduo de se defender do que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem e, portanto, devem ser entendidos como valor ilimitado a ser protegido, pois é a partir deles que a o indivíduo se realiza desde a sua concepção.

2.1 Os direitos da personalidade antes e após a morte do sujeito de direito

O início da existência da pessoa humana se dá com o nascimento com vida, por meio da respiração, e termina com a morte. Ademais, o Código Civil brasileiro não atribuiu a personalidade ao nascituro, mas assegurou a este um regime protetivo. Contudo, o fato do nascituro possuir tutela legal, a sua personalidade só advém com o nascimento com vida, tratando-se apenas de uma expectativa de direito.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** Vol 1. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 131.

Sabendo que os direitos da personalidade são aqueles inerentes ao ser humano, resta dizer que eles são absolutos, intransmissíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, e ilimitados. São absolutos, oponíveis e erga omnes, pois o titular pode se defender perante qualquer outro sujeito de direito; intransmissíveis por não poderem ser entregues a esfera jurídica de um terceiro, são inseparáveis do seu titular; impenhoráveis e imprescritíveis por não cessar pelo uso, nem pela inércia, bem como não são suscetíveis de penhora. Irrenunciáveis, pois não podem ultrapassar a esfera de seu titular e ilimitados por não poder deduzir um número específico de direitos da personalidade.

Insta ressaltar que o direito da personalidade é o direito do indivíduo defender o que lhe é próprio, como a vida, a imagem, a honra, a privacidade, dentre outros. Logo, com a morte do ser humano, haveria o fim desses direitos. Em regra, os direitos da personalidade cessam com a morte de seu titular por serem indispensáveis enquanto viver. Contudo, cumpre dizer que tais direitos são vitalícios, pois os seres humanos titularizam os direitos por toda a vida.

Consoante art. 6º, primeira parte do Código Civil, termina a personalidade jurídica da pessoa natural com a morte real, deixando de ser sujeito de direitos e obrigações. Assim, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A morte implica o fim da pessoa natural. A partir desse fato jurídico, nenhum novo direito ou dever pode ser-lhe imputado. Após a solução de suas dívidas, os bens são transmitidos aos sucessores, herdeiros ou legatários. O registro e documentação desse fato, assim, são cercados de formalidades e cautelas¹⁷.

Apenas a morte real põe fim a existência da pessoa natural. Com a morte do indivíduo, acarreta o término da personalidade jurídica, do poder familiar, a dissolução do casamento, a abertura da sucessão, dentre outros. O falecimento do ser humano quando vista sob a ótica do direito, traz diversas consequências como por exemplo, direito à herança.

Acerca da morte, a doutrina explicita a morte real, civil, presumida com ou sem declaração de ausência, bem como em todos os casos a morte poderá ser considerada individual ou por comoriência.

2.2.1 Morte Real

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 1. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 159

A morte real é exposta no Código Civil Brasileiro como responsável pelo término da existência da pessoa natural que pode se dar com a morte encefálica e/ou com a parada do sistema cardiorrespiratório, declarada por médico, em documento solene. O atestado de óbito faz prova da morte real e tem como finalidade a confirmação da ocorrência do evento, além de constituir garantia à família e à sociedade.

Porém, na ausência de especialista, a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, em seu artigo 77, dispõe que:

“Nenhum sepultamento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.”¹⁸

Não havendo atestado de óbito, ou não sendo possível encontrar o corpo, a prova da morte poderá ser feita através de ação declaratória de morte presumida, sem decretação de ausência, podendo, ainda, ser utilizada a justificação de óbito prevista no art. 88 da Lei dos Registros Públicos, quando houver certeza da morte em alguma catástrofe, não sendo encontrado o corpo do falecido.

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito¹⁹.

Elenca Cristiano Chaves de Farias, algumas hipóteses de morte real, contemplado no ordenamento jurídico brasileiro:

“ a) É caso de morte real, produzindo os regulares efeitos jurídicos previstos em lei, o óbito ocorrido nas circunstâncias previstas no art. 88 da Lei de Registros Públicos. Dessa maneira, as pessoas de quem não mais se tem notícias, desaparecidas em naufrágios, incêndios, inundações, maremotos, terremotos, enfim, em grandes catástrofes, podem ser reputadas mortas

¹⁸ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm>. Acesso em 07/out/2014, 10:55.

¹⁹ Idem

civilmente (morte real), por decisão judicial prolatada em procedimento especial iniciado pelo interessado (que pode ser, exemplificativamente, o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou mesmo um parente próximo) e que se submeterá ao rito procedimental dos arts. 861 a 866 do CPC. Vale frisar que dois são os requisitos fundamentais para que se tenha a declaração de morte nessas circunstâncias: prova de que a parte estava no local em que ocorreu a catástrofe e de que, posteriormente, não há mais notícias dela.

b) também a Lei nº 9.140/95 reconhece hipóteses de morte real, ao reputar mortas, para todos os fins de direito, as pessoas desaparecidas em razão da participação, em atividades políticas, no período compreendido entre 2.9.61 e 15.8.79 (época da ditadura militar brasileira), inclusive fazendo jus os seus familiares a uma indenização correspondente²⁰.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 7º elenca hipóteses em que pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência²¹. Neste caso, trata-se de uma morte real ocorrida em situações excepcionais, podendo justificar-se quando for bastante provável a morte de quem estava em perigo de vida, ou quando alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

2.2.2 Morte Civil

Prevista no art. 1.816 do Código Civil Brasileiro, a morte civil ocorre quando o indivíduo é afastado de receber a herança como se ele “morto fosse antes da abertura da sucessão”.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Os motivos para que se leve a exclusão da sucessão, estão elencados no art. 1.814 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

²⁰FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: teoria geral. 6.ed. Rio de Janeiro:Lumen, 2007, p.220.

²¹Código Civil Brasileiro, art. 7º: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Além das causas mencionadas no artigo acima, dispõe o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.962 quanto a autorização da deserção dos descendentes por seus ascendentes por ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade²². Nestas situações o direito a herança é afastado, conservando-se a personalidade para os demais efeitos.

2.2.3 Morte Presumida

Nem sempre que um indivíduo vai a óbito, é possível encontrar o corpo para se constatar a parada do sistema cardiorrespiratório.

Acerca dessa temática, se posiciona Moreira Alves:

“com a morte real, portanto, há a extinção imediata da personalidade jurídica, e, conseqüentemente, o falecido deixa de ser titular de direitos e deveres, ao contrário do que ocorre em relação à chamada ‘morte presumida’, que é a morte em que não há cadáver, e, mais, é a morte cuja presunção não destrói a personalidade do que presumidamente morreu, levando-se em conta que, na morte presumida, há a possibilidade de o indivíduo presumidamente morto estar vivo e continuar, onde estiver vivo, a gozar de todos os atributos da personalidade jurídica”²³.

A morte presumida pode ser com ou sem declaração de ausência. Presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, conforme art. 6º do Código Civil Brasileiro. O artigo 37 do mesmo dispositivo permite que os interessados requeiram a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória. Pode-

²² Idem, art.1.962: Além das causas mencionadas no [art. 1.814](#), autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

²³ ALVES, José Carlos Moreira. Os efeitos jurídicos da morte. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, v. I, 2007, p.20

se ainda, de acordo com o artigo 38 do Código Civil Brasileiro requerer a sucessão definitiva, provando-se que o ausente conta 80 (oitenta) anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.²⁴

Consoante artigo 7º do Código Civil Brasileiro, a declaração por morte presumida pode ser declarada sem a decretação de ausência quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Porém, a declaração somente poderá ser requerida após esgotadas as buscas e averiguações devendo, pois a sentença determinar a data provável do falecimento.

Conquanto, quando o indivíduo desaparece de seu domicílio sem dar notícia, ou seja, desconhece o seu paradeiro e que antes do seu desaparecimento não tiver deixado representante ou administrador para cuidar de seu patrimônio poderá ser decretada a sua morte. Nesse caso, cabe a Justiça autorizar a abertura da sucessão provisória como forma de proteger o patrimônio e os bens do desaparecido.²⁵ Ante as diversas formas da morte, explicitaremos a seguir a extinção da personalidade pós morte.

Capítulo III: Extinção da Personalidade pela Morte

Conforme dispõe o art. 6º do Código Civil Brasileiro, “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Sabendo que há alguns direitos da personalidade do falecido que sobrevivem e devem ser resguardados, à aquele, é devido o respeito a sua imagem, honra, direito moral etc.

Ante a esse fato, reconhece de forma expressa a possibilidade de tutela no caso de uma pessoa falecida, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002, art. 12 *in verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

²⁴ Idem, art. 38: Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

²⁵ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em

<http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92532>. Acesso em 05/out/2014, 14:30.

Sendo os direitos da personalidade um direito subjetivo, este necessita de um sujeito que seja o seu titular. E, ocorrendo a extinção da personalidade pela morte, se faz necessário que haja um titular para proteger os direitos do falecido.

O doutrinador Antônio Menezes Cordeiro menciona três teorias a respeito da proteção aos direitos do morto²⁶. A Teoria do prolongamento da personalidade, onde pondera que a morte não cessa a personalidade em sua totalidade, continuando a existir alguns atributos da personalidade mesmo após a morte. Tendo em vista o já mencionado art. 6º do Código Civil, essa teoria não é utilizada no ordenamento brasileiro.

Traz ainda o autor a teoria da memória do morto como um bem autônomo, na qual a personalidade se extingue com o falecimento do ser humano, contudo, nasce um novo bem jurídico a ser protegido: a memória. Esta seria um bem jurídico autônomo. Contudo, essa teoria encontra obstáculos, pois seria contraditório ter um direito sem haver um titular, não havendo assim, dono da memória que foi violada.

A terceira teoria cogita o pensamento da proteção *post mortem* dos direitos da personalidade. Denominada de Teoria do Direito dos Vivos, demonstra que a legitimidade para se tutelar a memória da pessoa falecida passaria para os seus familiares, tendo o morto seus direitos de personalidade protegido como se vivo fosse. Essa teoria também não dispõe de um titular mesmo tendo sido transferido a legitimação da tutela do direito para os familiares.

Para esclarecer os direitos da personalidade após a morte, foram desenvolvidas quatro teorias por Sá e Naves.²⁷ Inicialmente, a primeira teoria defende que “não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro”. Esse pensamento é amparado pela idéia de que a família por possuir sentimentos de afeição pelo falecido se sentiria atingida pelas ofensas feitas ao morto.

A segunda teoria traz uma possível existência de reflexos da personalidade do falecido, mesmo a personalidade não existindo de fato. Esta teoria não merece prosperar visto que a personalidade se extinguiu com a morte da pessoa. No Brasil, não se permite tal pensamento, tendo em vista que o artigo 6º do Código Civil expressa que a personalidade cessa com a morte.

²⁶ CORDEIRO, Antonio Menezes. Tratado de direito civil português: parte geral. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2007.

²⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Apresenta a terceira teoria que com o falecimento da pessoa natural, seria transmitido a legitimidade processual como forma de tutela e preservação para os familiares do falecido, por entender que os direitos de personalidade se projetam na família do morto.

Quando vivo, o indivíduo poderia exercer seu direito contra o ofensor. Com o seu falecimento, esse direito passaria para seus parentes que teriam legitimidade de exercer o direito em defesa da personalidade daquele falecido.

Por fim, a quarta teoria esclarece que com a morte, o direito que anteriormente era de titularidade do indivíduo, passaria para a titularidade coletiva, pois haveria interesse público no impedimento de ofensas. Contudo, sabe-se que existe um interesse da sociedade em proteger a figura do morto, porém isso não demonstra que ela se torna possuidora do direito da personalidade existente.

Desse modo, as teorias explicitadas não conseguiram solucionar a problemática da tutela *post mortem* com relação aos direitos de personalidade. Ocorre que, há situações que são protegidas pelo ordenamento jurídico ante a sua relevância, porém são desprovidas de um titular.

Trata-se da proteção aos direitos da personalidade daquele que faleceu. Com a morte do indivíduo, termina a sua existência, conseqüentemente interrompe a personalidade. Contudo, ainda restam alguns legados do titular onde há interesse em protegê-las no âmbito jurídico. Logo, os aspectos da personalidade que se perduram *post mortem* representam um centro de interesse.

Ante a tecnologia que assola o mundo, merece destaque o “mundo digital”, na qual as obras deixadas pelo falecido, ou seja, as suas memórias virtuais não deixarão de existir e poderão perdurar por anos. Essas obras disponíveis em redes digitais são transformadas em centros de interesses pela sociedade e poderão fazer parte de diversas situações de relevante ordem jurídica.

Capítulo IV: A Era Digital e as Redes Sociais

Nos dias de hoje, esta cada vez mais fácil o acesso a computadores, fazendo com que as pessoas se comuniquem via internet. Esta ferramenta interliga as pessoas mundialmente, disponibilizando acessos a diversas informações, reduzindo a distancia do tempo e lugar. A era

tecnológica cresceu largamente nas últimas décadas, assumindo uma grande importância no dia-a-dia da sociedade, automatizando e gerando maior interação social.

Com o avanço da era digital é possível que um fato que tenha ocorrido hoje seja publicado de forma instantânea na rede mundial de computadores fazendo com que qualquer pessoa tenha acesso a esse acontecimento, seja via computador, celular, entre outros. Isso faz com que a tecnologia seja uma ferramenta de aproximação nas relações sociais.

Tudo o que se registra e compartilha via internet, é remetido a uma comunicação com um terceiro, seja por envio de e mail, chat, jogos online ou redes sociais (Twitter, Facebook, Google, Instagram, dentre outras). Essas diferentes possibilidades de aplicativos levam ao mesmo lugar, qual seja, relacionamento virtual.

Com o surgimento das redes sociais, mecanismo responsável pela transformação na forma de comunicação entre as pessoas, tamanha a sua capacidade e alcance mundial, as relações sociais passaram a sofrer influências, opiniões, mobilizando grupos e colhendo informações em tempo real. Sendo assim, as redes sociais, em todas as suas formas e aspectos, tomaram uma proporção e se tornaram praticamente a extensão do corpo humano, vinculando-se aos hábitos, costumes e ao cotidiano dos indivíduos.

Diante da assolação dessa nova ferramenta, tudo o que acontece no mundo real vira alvo de registro ou compartilhamento. Grande parte desses registros são realizados pelo próprio usuário que disponibiliza suas informações para o mundo. Contudo, ainda resta uma parcela de pessoas que têm a suas vidas expostas a sociedade sem haver prévia autorização, perdendo-se o limite entre o que é privado e o que é público.

Contudo, insta mencionar ainda aqueles que são usuários das redes sociais, que compartilham e expõem sua vida, mas que, vem a falecer deixando seus arquivos digitais, suas informações e registros pessoais disponíveis para acesso em rede mundial. Ante essa questão, merece destaque saber o que o nosso ordenamento jurídico brasileiro preconiza a respeito da memória virtual, que abrange os direitos da personalidade, tais como, privacidade, imagem e honra, das pessoas que expuseram suas vidas na rede mundial de computadores por um longo período mas que posteriormente vieram a falecer.

4.1 – Os desafios do Direito face a Era Virtual

Sabe-se que o Direito existe para regular os fatos relevantes de uma sociedade. Dessa forma, para que um fato comum pertença ao mundo jurídico é necessário que se encaixe nas normas estabelecidas pelo Estado. Segundo Hans Kelsen, a grande instabilidade do direito é a tensão entre a jurisdicização dos fatos naturais e a realidade social que está sempre em evolução.²⁸

A mutabilidade constante da sociedade, principalmente com o impacto trazido pela tecnologia virtual, traz um grande desafio para o Direito, pois faz com que seja necessário que o poder legislativo adapte normas frente a essa nova realidade. Não se faz necessário a criação de um novo direito, mas sim de aperfeiçoar aqueles já existentes, garantindo a proteção aos mais diversos direitos, quais sejam, a privacidade, a imagem, direito autoral, dentre outros.

O direito à privacidade é tão relevante que o próprio indivíduo, ainda que deseje, não pode renunciá-lo ou abdicá-lo. A Constituição Federal Brasileira preconiza no artigo 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desse modo, tem-se que a nossa legislação tem a preocupação com a tutela dos direitos da personalidade e garante que, havendo excesso, haverá uma justa responsabilização pelo evento ocorrido.

Contudo, mesmo com a proteção disciplinada em nosso ordenamento jurídico, as pessoas que expõem suas vidas em redes sociais estão sujeitas a sofrerem todo tipo de ataque por terceiros que criam situações constrangedoras que, quando atingem àquelas causam danos irreparáveis. Ademais, o poder público, não tem condições de fiscalizar, ou impedir que determinadas informações sejam veiculadas ou depois sejam retiradas da internet, pois no momento que uma pessoa recebe determinado arquivo e repassa em suas redes de contatos, não há mais como controlar a corrente que se forma com uma rápida disseminação.

O Poder Judiciário já proferiu diversas Liminares e Sentenças que determinam a retirada de determinadas publicações das redes sociais. Porém, tais decisões tem cumprimento apenas parcial, pois após o primeiro compartilhamento não há como proibir o resto da sociedade de continuar reencaminhando o arquivo indefinidamente.

Em se tratando daqueles que já faleceram e deixaram seus registros expostos em redes sociais, também merecem proteção quanto a sua imagem, cabendo aos seus familiares ou representante garantirem sua proteção contra as mais variadas formas de afronta.

²⁸ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

4.2 – Proteção legal ao falecido

Os familiares, desde que autorizados pela lei, que se sentirem ofendidos com alguma publicação indevida da imagem do falecido podem ingressar em juízo. Em razão disso, o Código Civil Brasileiro protege os direitos post-mortem intrínsecos à personalidade.

Aduz o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, *in verbis* que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Em seu artigo 12, do mesmo diploma, afirma que:

Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Com o óbito do indivíduo o seu direito à imagem não chega ao fim. Caso um determinado indivíduo utilize a imagem de alguém que tenha falecido de forma que atinja a sua honra, o seu prestígio, a sua respeitabilidade, ou se a intenção da publicação é lucrativa, por se tratar de direito da pessoa, inerente à personalidade, o seu familiar terá legitimidade para pleitear que obste a ameaça ou lesão, bem como direito a uma indenização.

O Superior Tribunal de Justiça, também se posicionou a respeito da proteção aos direitos da personalidade do falecido, senão vejamos no julgamento do Recurso Especial nº 268.660-RJ:

"Vê-se, assim, ser certo que os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como

bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima dela, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem da sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem do falecido filho, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer gesto que possa lhes trazer máculas. Daí porque têm eles legitimidade ativa para postular reparação por ofensas morais feitas à imagem de seus filhos, o que digo apenas de passagem já que o dano moral não foi aqui reconhecido e nem está mais sendo questionado. Ora, se é assim com razão maior se dá quando se cuida de buscar indenização pela ocorrência de dano material, por veiculação indevida e desautorizada da imagem da filha falecida pois a mãe também postula por direito próprio na condição de sua sucessora." ²⁹

Há casos ainda envolvendo a proteção dos direitos da personalidade post-mortem de pessoas famosas, onde a família da celebridade possui legitimidade para pleitear condenação da parte *ad versa* à título de indenização por dano moral e/ou material, a ser analisado de acordo com o caso concreto, vez que se projeta efeitos econômicos além da morte do famoso. ³⁰

Dessa forma, a morte de um usuário das redes sociais nos dias de hoje não significa cair no esquecimento, pois desde que seja utilizada com cautela, a internet poderá proporcionar diversos serviços após a morte, como por exemplo, a possibilidade de homenagear aquele que já partiu do mundo real, bem como a seus familiares dentro do limite legal.

Capítulo V – Testamento Digital

Com todo o avanço das redes sociais, cada vez mais as pessoas passam boa parte do seu tempo registrando momentos pessoais e compartilhando informações na internet, sejam fotos, textos, vídeos, dentre outros.

Os usuários utilizam suas redes sociais, que são protegidas por senhas para tornar público o que lhe vem a mente. Dia após dia, esses arquivos vão crescendo e deixados a disposição dos usuários por longos períodos. Contudo, após a morte do indivíduo, é

²⁹Recurso Especial. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/relatorio-e-voto-12903411>>. Acesso em 21/set/2014, 09:20.

³⁰MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. Disponível em< <http://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade>>. Acesso em 07/set/2014, 11:00.

questionado: quem seria o dono desse legado ou memória digital deixada pelo falecido? Há um grande questionamento quanto a imortalização dos arquivos deixados em redes sociais e que continuarão disponíveis a acesso mesmo *post mortem*.

Mesmo após o falecimento do usuário que utiliza as redes sociais existe um centro de interesses que deve ser protegido pelo direito, na qual está inserido os direitos da personalidade. E, diante desses interesses, advêm questionamentos quanto a possibilidade dos familiares do falecido solicitarem o afastamento dos dados sigilosos das redes sociais para que possa comunicar aos amigos, ora seguidores, sobre o falecimento da pessoa; a possibilidade de haver um testamento com autorização para ruptura das senhas das redes e internet para que as pessoas legalmente habilitadas pudessem ter acesso às contas das redes sociais, e mails, blogs e as encerrassem após a morte do usuário; mesmo na ausência de autorização via testamento, os familiares poderiam ingressar em juízo e solicitar a quebra do sigilo das senhas utilizadas pelo usuário falecido, para por um fim nestas.

Sendo assim, surge a problemática sobre a possibilidade dos parentes do falecido solicitar que seja retirado os arquivos disponíveis em internet, bem como restringir o acesso a determinadas pessoas a esses arquivos, como também se essa atitude caracterizaria invasão a privacidade ou intimidade do morto. Cumpre dizer que cada rede social adota um padrão de conduta.

O Facebook, desde que requerido por um representante legal do falecido, consente a retirada do perfil do ar ou que se transforme em um memorial para que somente os amigos tenham acesso. A idéia desta rede social é preservar o centro de interesse que aparece após a morte do usuário, como por exemplo, a sua imagem. Mas nem sempre ocorre dessa forma. Como demonstração da conduta adotada por esta rede social, pode-se exemplificar a seguinte situação que ocorreu no Brasil:

“Enquanto não há como decidir quem é responsável pelo que foi deixado na internet por alguém que morreu, familiares tratam de arrumar maneiras de manter viva a memória de seus entes queridos. É o caso da fotógrafa Thays Bittar, que cuida do legado digital de seu pai, o também fotógrafo João Bittar, morto em dezembro de 2011. João não deixou senhas ou orientações, mas a vontade da filha é manter seu perfil no Facebook da maneira como está. “O mais importante são as fotos, os comentários carinhosos que as pessoas deixaram e o diálogo que ele mantinha com aqueles de quem gostava”, diz. Ela mantém o perfil do pai ativo, postando mensagens e incentivando comentários. A página está lotada de homenagens e referências ao trabalho do profissional, mas ela não sabe quanto tempo

permanecerá assim. “Mande um recado para administração do site para saber como proceder, mas não obtive resposta”, conta.

Consultado pela reportagem, o Facebook afirmou por meio de sua assessoria que desde 2007 tem a política de apresentar duas opções para a família que tem de lidar com um perfil inativo. A primeira delas é transformar a página em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal. A segunda opção é apagar todos os dados do usuário.

Consultado pela reportagem, o Facebook afirmou por meio de sua assessoria que desde 2007 tem a política de apresentar duas opções para a família que tem de lidar com um perfil inativo. A primeira delas é transformar a página em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal. A segunda opção é apagar todos os dados do usuário”.³¹

O Twitter alega que para remoção do perfil do usuário virtual, é necessário que o interessado comprove o grau de parentesco ou seja responsável pelo espólio, bem como é indispensável a apresentação de documentos, tais como certidão de óbito do usuário.

Quanto ao Google, Youtube ou Gmail, estas empresas afirmam que em situações específicas podem disponibilizar o acesso às informações, e em havendo concessão desses dados, é preciso que o representante legal envie documentos, dentre eles a certidão de óbito. Entretanto, tal procedimento somente será realizado após uma detalhada análise do servidor.

Nos dias de hoje, também é possível que o usuário virtual deixe em vida uma previa autorização para retirada ou manutenção dos seus arquivos digitais que podem ser requeridos pelos seus representantes ou por alguém que o tenha indicado. No Brasil, alguns cartórios já estão sendo consultados sobre a possibilidade de se elaborar um testamento que informe as senhas de contas do usuário.

Todavia, o assunto ainda está sujeito a diferentes interpretações. Caso o falecido, não deixe nada exposto sobre seu legado na internet, após sua morte os dados podem ser passados aos familiares. Entretanto, se a pessoa deixar especificado que não deseja passar tais informações, estas serão preservadas.

Dessa forma, resta claro que após o falecimento do usuário, os perfis virtuais podem perdurar por tempo indeterminado ou podem ser retirados da rede por um representante do

³¹VELOSO, Larissa. Testamento Digital. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/detalhePrint.htm?idReportagem=195987&txPrint=completo>>. Acesso em 08/set/2014. 09:11.

falecido. E, mesmo sabendo que o morto não possui personalidade, é preciso se preocupar com a honra, imagem, privacidade, bem como o destino dos arquivos digitais do falecido. Do mesmo modo, a pessoa, em vida, já pode montar sua herança, por meio do testamento digital, incluindo suas memórias digitais para que os seus herdeiros possam dar novos rumos a essas informações.

Considerações Finais

É sabido que a personalidade, sendo um direito subjetivo, necessita de um sujeito que seja o seu titular. Assim, por ter caráter intrínseco ao homem, ela cessa com o falecimento daquele. Porém, ocorrendo a extinção da personalidade pela morte, se faz necessário que haja um responsável para proteger os direitos do falecido. E quando se trata das redes sociais, a dignidade daquele que veio a óbito tem de ser preservada, pois expõe um centro de interesses (honra, imagem, privacidade) daquele que faleceu e deixou exposto o seu legado digital.

Cada vez mais as redes sociais vêm ocupando um espaço crescente na vida moderna, e poucas pessoas pensam no que será feito com as memórias digitais, que sobrevivem após a morte. Com a expansão da Internet é possível que arquivos digitais que foram expostos permaneçam acessíveis em rede mesmo após a morte do usuário. Esses arquivos possuem relevância jurídica, e devem ser tutelados pelo Direito.

Com este estudo, que agora se conclui, foi demonstrado que é possível aos familiares e responsáveis legais solicitar a extinção das redes sociais ou manter apenas para os mais próximos os registros digitais deixados pelo falecido. Tal fato não viola o centro de interesses do indivíduo que ainda são assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a sua morte.

Foi delineado no presente trabalho questionamentos a respeito da destinação dos arquivos digitais. E, conforme restou demonstrado, não existe uma previsão legal no ordenamento brasileiro para auxiliar sobre os rumos da herança digital.

Assim, em conclusão, a fim de dirimir as dificuldades encontradas pelos familiares e responsáveis ao solicitarem o encerramento das contas das redes sociais, ou realizar o desejo do usuário virtual, é que surgiu o Testamento Digital. Essa forma de testamento é de real importância, visto que o usuário poderá deixar por expresse a sua real vontade, qual seja,

disponibilizar o login/senha de suas contas para que alguém de sua confiança mantenha suas redes sociais ativas ou dar destinação diversa as suas memórias digitais.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ALVES, José Carlos Moreira. Os efeitos jurídicos da morte. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, v. I, 2007.

BARROS, André; AGUIRRE, João; MONTAINS Renato. VADE MECUM: civil. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, 2014.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 07/out/2014, 12:25.

BRASIL. Leinº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em 07/out/2014, 10:55.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol I: teoria geral do direito civil. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: teoria geral**. 6.ed. Rio de Janeiro:Lumen, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOVATO, Marcos Luiz. **Os Direitos de Personalidade antes do “início” e após o “fim” do sujeito de direito**. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/lista-de-publicacoes-de-artigos-e-textos/66-historia-e-teoria-do-direito-/135-os-direitos-de-personalidade-antes-do-inicio-e-apos-o-fim-do-sujeito-de-direito>>. Acesso em 09/set/2014, 17:10.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. **Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade**. Disponível

em<<http://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade>>. Acesso em 07/set/2014, 11:00.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92532>. Acesso em 05/out/2014, 14:30.

VELOSO, Larissa. **Testamento Digital**. Disponível em: <<http://www.istoe.com.br/reportagens/detalhePrint.htm?idReportagem=195987&txPrint=completo>>. Acesso em 08/set/2014. 09:11.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.